Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

04/06/2020

Número: **5000917-72.2020.8.13.0396**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena**
Última distribuição : **29/05/2020**
Valor da causa: **R$ 1.350.000,00**
Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
JOAO RUFINO SOBRINHO (RÉU)	**JOSUE BATISTA DE FREITAS PACHECO (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
118323997	04/06/2020 11:09	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de MANTENA / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena

PROCESSO Nº 5000917-72.2020.8.13.0396
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO: [Violação aos Princípios Administrativos]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
RÉU: JOAO RUFINO SOBRINHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa como pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do atual prefeito do município de Mantena, JOÃO RUFINO SOBRINHO, visando, dentre outros pedidos, em sede liminar a decretação da indisponibilidade dos bens que bastem para assegurar o integral pagamento de eventual multa, em virtude da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa durante a sua gestão como alcaide.

Para tanto, alega o *parquet* que em 30/09/2019, o réu celebrou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual veio a ser homologado judicialmente na mesma data, tendo como objeto o planejamento e execução de um concurso público com a finalidade de prover os diversos cargos ocupados irregularmente a prefeitura. No entanto, afirma que o requerido descumpriu a cláusula 11ª do TAC ao promover a contratação de servidores temporários sem o prévio processo seletivo simplificado, vejamos trechos da exordial.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

É pacífico o entendimento de que para ser decretada a indisponibilidade de bens, em sede liminar de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é dispensada a demonstração do *periculum in mora*, por ser este requisito presumido, exigindo-se apenas indicativos que demonstram o ato ímprobo e o prejuízo ao erário (art. 7°, da Lei 8.429/92).

Ocorre que para ser configurada a prática de ato de improbidade administrativa pela inobservância dos princípios da administração pública é necessário a comprovação do dolo, ou seja, a intenção desarrazoada de praticar o ato improbo.

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE PRESENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE DANO CONCRETO AO ERÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Como disposto na Lei Municipal 1.936/2013, a contratação temporária deveria ser precedida de processo seletivo simplificado, o que não foi demonstrado nos autos, assim como não foi demonstrado que de fato havia a carência de pessoal apontada, não tendo sido comprovada a observância dos requisitos para a contratação sem concurso público - Apesar da ilegalidade da contratação temporária realizada sem preenchimento dos requisitos legais, é certo que a improbidade traduz ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, não podendo, portanto, se confundir improbidade com ilegalidade - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, **a configuração do ato de improbidade administrativa demanda imprescindível a presença do dolo na conduta do agente, ainda que genérico**. Deve ser julgada procedente (sic) a ação de improbidade se não comprovada a intenção fraudulenta do agente público de dispensar indevidamente o concurso púbico ou realizar a contratação temporária propositalmente para beneficiar terceiros.
(TJ-MG - AC: 10476160012326001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019)

In casu, a considerar que neste momento processual não foi demonstrada a probabilidade do direito, ainda que de forma indiciária, no que tange o elemento subjetivo do ato improbo, demandando assim ampla dilação probatória para que este juizo forme a sua convicção, somado ao fato de que consta nos autos que o requerido promoveu abertura de concurso público para a substituição dos servidores contratados precariamente, mas que em razão da pandemia causada pela COVID-19 fora suspenso temporariamente, INDEFIRO, por ora, a liminar de indisponibilidade de bens.

Nos termos do §7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, NOTIFIQUE(M) - SE o (s) requerido(s), por oficial de justiça, para apresentar (em) defesa preliminar por escrito e por meio de advogado constituído, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se Ministério Público.

Cumpra-se.

Marcelo Magno Jordão Gomes
Juiz de Direito

MANTENA, 4 de junho de 2020

Assinado eletronicamente por: MARCELO MAGNO JORDAO GOMES - 04/06/2020 11:09:44
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411094347700000116992261
Número do documento: 20060411094347700000116992261